



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/021273

Requerente: Divisão de Engenharia (FHR)

Assunto: Dispensa de Licitação - Aquisição de Torneiras automáticas de pressão para lavatório/banheiro.

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda da **Divisão de Engenharia - TJAM**, para a aquisição de 40 (quarenta) torneiras automáticas de pressão para lavatório / banheiro, por meio da contratação direta da empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP**, CNPJ nº 10.855.056/0001-81, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls. 42/43. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado às fls. (fls. 03/09).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Memorando n.º 325/2018 - DVENG (fls.02)
- Termo de Referência (fls.03/09)
- Pedido no SPD nº 45 (fls.10)
- Propostas (fls. 21/29)
- Análise Técnica e Regularidade Fiscal - Empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP** (fls. 32/39)
- Atestado de capacidade (fls. 40)
- Extrato e Resumo da Cotação (fls. 42/43)
- Nota de Dotação 2018ND02071 (fls. 46)
- Informação n.º 13/2018 - DL / DVOF (fl. 47)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 - vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destaques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Destaques não contidos no original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta para o item 1 do Termo de Referência - 40 (quarenta) - torneiras automáticas de pressão para lavatório / banheiro, a empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP**.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total para o item 1 do Termo de Referência o valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls. 46, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação pretendida através da Nota de Dotação n.º 2018ND02071.

De acordo com a informação de fl. 47, até a presente data, no exercício financeiro corrente, consta o registro da emissão de 01 (um) empenho na natureza de despesa **33903024 - Material Para Manutenção de Bens Imoveis**, por Dispensa de Licitação (art. 24, II, Lei 8.666/93), no valor de **R\$ 7.972,57**, por meio da **Nota de Empenho 2018NE000086**, nos autos do **Processo Administrativo 2017/007029**. Não foi encontrado outro processo administrativo no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação. Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP, CNPJ nº 10.855.056/0001-81**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro em curso.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada nos elementos de despesa **“33903024 - Material Para Manutenção de Bens Imoveis”** é possível a contratação direta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls.33/39, verifica-se que a empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP** não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF, bem como suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - EPP**, CNPJ nº **10.855.056/0001-81**, para o fornecimento de 40 (quarenta) torneiras automáticas de pressão para lavatório / banheiro, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 19 de setembro de 2018.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA